

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescentem-se arts. 5º-B a 5º-D à Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, todos na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º-B. O acesso aos Programas de Residência Médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica será realizado exclusivamente por processo seletivo público baseado no mérito acadêmico e profissional dos candidatos.

§ 1º É vedada a reserva de vagas, a criação de cotas, a concessão de bônus de pontuação, a atribuição de pesos diferenciados ou qualquer outro mecanismo que altere a ordem classificatória dos candidatos por critérios não relacionados ao desempenho obtido no processo seletivo.

§ 2º A classificação final dos candidatos observará exclusivamente os critérios objetivos de avaliação previstos no edital do processo seletivo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos programas de Residência Médica mantidos por instituições públicas, privadas ou filantrópicas credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.” (NR)

“Art. 5º-C. O Plenário da Comissão Nacional de Residência Médica constitui a instância máxima de deliberação, normatização e julgamento administrativo da Residência Médica no País.

§ 1º É vedada a delegação permanente das competências deliberativas do Plenário a câmaras, comitês, colegiados restritos ou quaisquer outras instâncias internas.

§ 2º As câmaras técnicas, grupos de trabalho e órgãos auxiliares eventualmente instituídos possuirão caráter exclusivamente consultivo e instrutório.

§ 3º Serão obrigatoriamente submetidas à deliberação do Plenário da Comissão Nacional de Residência Médica, as decisões relacionadas a:

- I** – credenciamento e descredenciamento de programas;
- II** – abertura, ampliação, redução ou fechamento de vagas;
- III** – definição de matrizes de competências;



IV – avaliação de programas de residência médica;

V – aplicação de penalidades institucionais;

VI – edição de normas gerais da Residência Médica.” (NR)

“Art. 5º-D. É vedada a criação, por decreto, portaria, resolução ou qualquer ato infralegal, de órgão com competência para substituir, rever, homologar ou avocar decisões de competência originária do Plenário da Comissão Nacional de Residência Médica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Residência Médica constitui modalidade de formação especializada destinada ao aperfeiçoamento técnico-profissional dos médicos e possui impacto direto na qualidade da assistência prestada à população. Em razão de sua natureza eminentemente técnica, o acesso aos programas deve observar critérios objetivos de mérito, aferidos por meio de processo seletivo público.

A presente emenda busca assegurar isonomia entre os candidatos, fortalecer a excelência da formação médica especializada e garantir que a seleção dos residentes seja realizada exclusivamente com base no desempenho acadêmico e profissional demonstrado no certame, preservando a qualidade da assistência futura e a confiança da sociedade no sistema de formação médica.

A Residência Médica constitui política pública estratégica para a formação especializada dos médicos brasileiros. Em razão de sua relevância institucional, as decisões estruturantes do sistema devem permanecer submetidas ao colegiado pleno da Comissão Nacional de Residência Médica.

A presente emenda preserva a representatividade, a transparência e a legitimidade das deliberações, evitando a concentração de competências decisórias em órgãos reduzidos ou criados por ato infralegal, sem a mesma pluralidade institucional do Plenário da Comissão.



Sala da comissão, 26 de junho de 2026.

Deputado Dr. Frederico
(PL - MG)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265379348700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

